



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122544-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATTHEWS MENDES, são agravados POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2122544-82.2025.8.26.0000

Agravante: MATTHEUS MENDES

Agravados: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO (FORO CENTRAL) – 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: MÁRCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO

VOTO N.º 24.858

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Matthews Mendes contra decisão que indeferiu tutela de urgência para reintegração em concurso da Polícia Militar, alegando violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório devido à falta de informações sobre reprovação em exame psicológico e ausência de recurso administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a probabilidade do direito alegado, considerando a legalidade do ato administrativo que eliminou o agravante do concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ legitima a realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que previsto em lei e edital, com critérios objetivos e direito a recurso revisional.

4. O edital do concurso prevê a possibilidade de conhecimento dos motivos da inaptidão e recurso administrativo, não havendo, em princípio, ilegalidade no ato administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A legalidade do exame psicotécnico em concursos públicos está condicionada à previsão legal e editalícia, com critérios objetivos e possibilidade de recurso. 2. A análise do mérito administrativo é restrita à legalidade, não cabendo ao Judiciário substituir a administração.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei nº 1.291/2016, art. 4º, IV; Lei nº 10.123/68, art. 36, V; CPC, art. 300, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. STJ, AgInt RMS 65.428/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/4/2021.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Matthews Mendes contra a r. decisão de fls. 95/97 da origem que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, indeferiu a tutela de urgência requerida para a determinar a sua reintegração ao concurso da Polícia Militar.

O agravante sustenta, em síntese, que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, diante da ausência de informações dos motivos de sua reprovação do exame psicológico, bem como por não haver recurso administrativo para impugnação de tal exclusão. Aduz que não houve motivação adequada no ato administrativo. Requereu, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que fosse reconduzido, de imediato, ao concurso publicou ou, sucessivamente, houvesse reserva de vaga até o ulterior julgamento do recurso. Ao final, pugna pelo provimento do agravo, com a confirmação da liminar.

O pedido foi indeferido a fls. 13/14.

Contraminuta a fls. 20/34.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não comporta provimento.

O agravante Matthews Mendes ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que fora eliminado do concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo em razão de reprovação em avaliação psicológica. Aduz que não houve oportunidade de reavaliação, nem sequer teve conhecimento dos motivos ensejadores da sua inaptidão, em

violação aos critérios da finalidade, razoabilidade, e motivação idônea do ato administrativo. Requereu a concessão de tutela antecipada de urgência, com a determinação de sua reintegração ao concurso da Polícia Militar. Ao final, pugna pela ratificação da liminar, bem como a condenação da Fazenda Pública no pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação por danos morais.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 95/97, decisão com a qual não concorda o agravante.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nesse passo, conforme a reiterada Jurisprudência do E. STJ, “é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato” (AgInt RMS 65.428/RJ, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 6/4/2021).

No caso dos autos, como se extrai do Edital de Concurso Público para seleção do cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar, apresentado a fls. 40/89 da origem, inclui, dentre as suas etapas, a aprovação em Exames Psicológicos, de caráter eliminatório. Nesse sentido, os critérios foram descritos no “Anexo F”, a fls. 86/89 “*ibidem*”, tratando-se de avaliação objetiva, com parâmetros adequadamente descritos.

Tal exigência encontra-se amparada no art. 4º,

inciso IV, da Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei nº 1.291/2016), bem como no art. 36, inciso V, da Lei Orgânica da Polícia (Lei nº 10.123/68).

Nesse sentido, como se verifica do referido edital, os candidatos podem conhecer dos motivos da inaptidão da avaliação psicológica no prazo de três dias úteis, contados da publicação do resultado da etapa:

“11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante requerimento digital em sistema próprio, acessando-o diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), através do menu “CONCURSOS”, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado da etapa em Diário Oficial do Estado de São Paulo, sem necessidade de interposição de recurso administrativo.” (fls. 64).

Além disso, o referido edital admite o acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão, mediante entrevista devolutiva (item 12 – fls. 64).

Sobre a recorribilidade do resultado, como dispõe o item 4.1 do Capítulo XIV do referido edital (fls. 70), admite-se a interposição de recurso administrativo contra o resultado de **cada etapa do concurso**.

Ressalte-se, por derradeiro, que ao Judiciário compete apenas a análise da legalidade das normas do edital, não sendo admitida a pronúncia sobre o mérito administrativo. Sobre o tema, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“O campo da apreciação meramente subjetiva – seja por conter-se no interior das significações efetivamente possíveis de um conceito legal fluido e impreciso, seja por dizer com a simples conveniência ou oportunidade de um ato – permanece exclusivo do administrador e indevassável pelo juiz, sem o quê haveria substituição

¹ Disponível em “Curso de Direito Administrativo” 31.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 1010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de um pelo outro, a dizer, invasão de funções que se poderia às testilhas com o próprio princípio da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior.”

Assim, não havendo, em princípio, ilegalidade no ato adotado pela administração, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pelo recorrente, pelo que deve ser mantida a r. decisão de origem que indeferiu a tutela antecipada de urgência.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por Matthews Mendes.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA